



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01, DE 09.01.2020

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS REDES DE SUPERMERCADOS E ATACADISTAS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ DE RETEREM OS CONSUMIDORES NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

DISTRIBUÍDO EM: 09 DE JANEIRO DE 2020.
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	REJEITADO Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	ARQUIVADO Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões: ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição das redes de supermercados e atacadistas do Município de Jacareí de reterem os consumidores na saída do estabelecimento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras nas redes de supermercados e atacadistas do Município de Jacareí.

Art. 2º Os estabelecimentos poderão efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo adquiridas junto aos caixas, no momento do pagamento.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará a imposições das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, artigos 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON Municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de janeiro de 2020.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a proibição das redes de supermercados e atacadistas do Município de Jacareí de reterem os consumidores na saída do estabelecimento e dá outras providências – Fls. 02.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa proibir as redes de supermercados e atacadistas de reterem os consumidores na saída do estabelecimento para conferência e fiscalização das mercadorias adquiridas.

O objetivo da presente propositura é desautorizar que supermercados e redes atacadistas continuem a exercer a prática de alocar funcionários na porta de saída dos estabelecimentos para averiguação das mercadorias compradas, através da nota fiscal.

O principal argumento é de que esse tipo de ação se torna intimidatória e desproporcional, vez que os comerciantes detêm meios menos invasivos para exercerem vigilâncias (como por exemplo a instalação de alarmes, câmeras de segurança, além da presença de fiscais e seguranças no interior dos estabelecimentos).

Com a aprovação desta Lei, evitaremos o constrangimento dos munícipes e proporcionaremos um conforto maior, haja vista que impedirá dupla conferência das mercadorias e o enfretamento de várias filas. Os estabelecimentos que descumprirem esta medida, receberá sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que leis municipais deste conceito, são constitucionais (vide anexo), visto que, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, legislar sobre a proteção das relações de consumo dos seus munícipes.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de janeiro de 2020.


Dr. RODRIGO SALOMON
Vereador – PSDB

COMPETÊNCIA LOCAL

STF valida lei municipal que veda checagem de mercadorias na saída do supermercado

2 de outubro de 2018, 10h52

A proteção às relações de consumo é assunto de interesse local, por isso, os municípios têm competência para legislar a respeito. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou agravo regimental e manteve a validade de uma lei de Campina Grande, na Paraíba, que proíbe a conferência de mercadorias na saída de estabelecimentos comerciais.



123RF

Para o STF, município pode proibir empresas de checar compra na saída de estabelecimento comercial.

O Ministério Público estadual ajuizou uma ação civil pública para que empresas atacadistas se abstivessem de fazer a revista ou qualquer tipo de conferência após a passagem dos produtos pelo caixa registrador e a entrega da nota fiscal ao consumidor, sob pena de multa diária. Em 1ª instância, o juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na Lei municipal 4.845/2009.

Diante da decisão, a empresa apelou ao Tribunal de Justiça da Paraíba, mas não teve seu pedido atendido. Como a sentença foi mantida, o grupo interpôs recurso extraordinário no STF.

Monocraticamente, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao recurso com base na jurisprudência da corte no sentido de que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.

Em agravo regimental, a empresa alegou a usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre matéria relativa a Direito Civil e Comercial. Sustentou que o tema não seria de interesse local, porque “o sistema de conferência de mercadorias é adotado há quase 40 anos em todos os seus estabelecimentos espalhados por praticamente todos os estados brasileiros”.

Lewandowski votou novamente pelo desprovimento do agravo regimental. Mas, após pedido de vista, o ministro Dias Toffoli divergiu do relator ao votar pelo provimento do recurso. Para ele, a norma não se justifica por nenhum aspecto peculiar do município, pois o procedimento vedado pela lei ocorre indistintamente em todos os estabelecimentos que a empresa possui no território nacional.

“Eventual disciplina acerca do procedimento de conferência, seja para vedá-lo ou estabelecer balizas, cobra legislação de maior abrangência, não detendo o município competência para dispor sobre o tema”, afirmou na ocasião.



O julgamento chegou a ser adiado por indicação do relator, mas o ministro manteve seu voto ao afirmar que o acórdão do TJ-PB está em consonância com a jurisprudência do Supremo sobre o tema. “Não há critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. No entanto, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade”, ressaltou.

O ministro afirmou que a situação disciplinada na lei municipal pode ser observada em qualquer parte do país, do mesmo modo que a regulação do tempo máximo de espera em filas de banco ou para atendimento em caixa de supermercado, todos já abordados em precedentes do STF. “O argumento da especificidade ou da transcendência do interesse local não pode por si só servir para limitar a competência legislativa do município”, disse.

A decisão foi tomada por maioria. Acompanharam o voto do relator os ministros Luiz Edson Fachin e Celso de Mello. O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

RE 1.052.719

Revista **Consultor Jurídico**, 2 de outubro de 2018, 10h52